

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a regulamentação de faróis auxiliares para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se a permissão para instalação e uso de faróis auxiliares (milha) para motocicletas.

Art. 2º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.290/2016, ou Lei do Farol Aceso, modificou o art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ela afirma que o condutor deve permanecer com o farol aceso, utilizando a luz baixa, sempre durante a [noite](#) e durante o dia em túneis, mesmo que sejam providos de iluminação, e em [rodovias estaduais e federais](#).

Segundo o DENATRAN, as luzes de LED ou DRL 's, conhecidas como luzes de dia, também são aceitas, na medida em que esse dispositivo foi criado com o objetivo de tornar os veículos mais visíveis no trânsito. O farol baixo também é válido, mas o farol de neblina ou de milha não estão previstos na resolução.

Em conformidade com o exposto, o presente projeto pretende assegurar aos motoristas de veículos de duas rodas, a inserção de faróis de milha, pois ele facilita bastante a visibilidade em vias mais escuras, especialmente em ambientes mais afastados, em que a iluminação não é muito eficiente. Com isso, poderá evitar acidentes em estradas ou rodovias.



A instalação dos faróis seria numa altura máxima como a existente nos carros, isto é, na parte inferior e à frente da moto, de modo a minimizar o foco ao cruzar veículos durante o tráfego. Há resolução do CONTRAN sobre o assunto. Contudo as exigências praticamente inviabilizam a instalação de tal equipamento de segurança.

Diante disso, é imprescindível que permitamos aos condutores de motocicleta a instalação desse dispositivo auxiliar, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216052691000>

